



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 45\$

Avulso: Número de duas páginas 330;  
de mais de duas páginas 330 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 11:185** — Declara nulo e sem efeito o decreto n.º 2:518, que cedeu à Câmara do Barreiro o edifício da antiga Igreja de Santo António da Charneca, freguesia de Palhais, do mencionado concelho.

**Portaria n.º 4:510** — Cede, para exercício do culto católico, à Nova Irmandade de Santiago, da freguesia de Camarate, concelho de Loures, o edifício da igreja paroquial da referida freguesia, com seus pertences e móveis, paramentos e alfaías.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 4:511** — Habilita o posto fiscal da Foz do Lima a cobrar o imposto do pescado.

### Ministério da Marinha:

**Rectificação** ao regulamento do decreto n.º 11:020 (meios de salvação a bordo).

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 11:186** — Determina que a Escola de Equitação passe a denominar-se Escola de Aplicação de Cavalaria — Põe em execução o regulamento da referida Escola.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 11:187** — Determina que seja aplicado o multiplicador 6 às tarifas bases de várias mercadorias, para as quais será sempre dada preferência no transporte — Exceptua os mariscos de concha do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 9:771, com destino à exportação.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 11:185

Considerando que pelo decreto n.º 2:518, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 19 de Julho de 1916, foi cedido à Câmara Municipal do Barreiro, distrito de Lisboa, mediante a renda anual de 12\$, o edifício da antiga Igreja de Santo António da Charneca, na freguesia de Palhais, para instalação de uma escola de ensino primário geral, depois de devidamente adaptado;

Considerando que a Câmara cessionária não pagou a renda estabelecida e últimamente veio desistir da cedência por não ter possibilidades para custear as obras de adaptação;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que seja declarado nulo e sem

efeito o decreto n.º 2:518, publicado no *Diário do Governo* n.º 145, 1.ª série, de 19 de Julho de 1916, cedendo, a título de renda, à Câmara Municipal do concelho do Barreiro, distrito de Lisboa, a fim de ser adaptado à instalação de uma escola de ensino primário geral, o edifício da antiga igreja de Santo António da Charneca, na freguesia de Palhais, do mencionado concelho, regressando à administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Augusto Casimiro Alves Monteiro.

#### Portaria n.º 4:510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, com referência ao artigo 89.º da lei de 20 de Abril de 1918, e de conformidade com as portarias n.º 1:244, de 4 de Setembro, e n.º 3:092, de 18 de Fevereiro de 1922, que seja cedido, a título precário e gratuito, para o exercício do culto público católico, à Nova Irmandade de Santiago da freguesia de Camarate, concelho de Loures, distrito de Lisboa, o edifício da igreja paroquial da referida freguesia, com seus pertences e móveis, paramentos e alfaías.

A entrega dos bens cedidos será feita pela Junta da Freguesia de Camarate, com intervenção do delegado do Governo no concelho de Loures, mediante inventário em triplicado, acompanhado do termo de responsabilidade, em que se mencionará a quantia que a Nova Irmandade de Santiago se obriga a inscrever no seu orçamento anual para ocorrer às despesas com a guarda, conservação e seguro, em nome do Estado, do templo e objectos cultuais agora cedidos, observando-se o disposto nos artigos 107.º e 108.º da citada lei de 20 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Augusto Casimiro Alves Monteiro.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:511

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfân-

degas, que o posto fiscal da Foz do Lima, pertencente à secção de Viana do Castelo, da 3.ª companhia do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1925. — O Ministro das Finanças, *António Alberto Torres Garcia*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

Rectificação ao regulamento do decreto n.º 11:020, de 20 de Junho de 1925

No *Diário do Governo* n.º 179, 1.ª série, do 13 de Agosto de 1925, a p. 957, artigo 43.º, onde se lê: «as bóias terão molhelhas convenientemente ligadas», deve ler-se: «as bóias terão linhas de salvação convenientemente ligadas».

Direcção da Marinha Mercante, 24 de Outubro de 1925. — O Director Geral, *Julio Gallis*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 11:186

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações na Escola de Equitação, de que trata a parte v do título II do regulamento para a instrução do exército metropolitano, de 28 de Março de 1919; e

Considerando que o nome de Escola de Equitação não condiz com a sua função, visto que ali se ministra não só o ensino de equitação, mas o de esgrima, tiro, natação, emprêgo da cavalaria em campanha e os demais serviços da arma, funcionando junto dela a Escola de Sapadores de Cavalaria, o curso de motralhadoras de cavalaria e a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a Escola de Equitação passe a denominar-se Escola de Aplicação de Cavalaria.

Art. 2.º Que seja posto em execução o regulamento da Escola de Aplicação de Cavalaria, que faz parte deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Torres Garcia* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

### Regulamento da Escola de Aplicação de Cavalaria

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Aplicação de Cavalaria é um estabelecimento de instrução que tem por fim:

1.º Desenvolver e unificar a instrução da arma de cavalaria, tendo em vista a sua preparação para a guerra;

2.º Desenvolver e unificar a instrução de equitação no exército em geral e na cavalaria em especial;

3.º Realizar os cursos táticos de cavalaria, quando for determinado;

4.º Fazer a preparação dos vários indivíduos da arma para o desempenho do posto de alferes;

5.º Realizar a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos de cavalaria;

6.º Instruir os recrutas que lhe forem destinados;

7.º Ensinar os solípedes que nos termos do regulamento de remonta sejam mandados para a escola;

8.º Servir de elemento de estudo à Inspeção de Cavalaria Divisionária e à Comissão Técnica de Cavalaria.

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Cavalaria depende do estado maior do exército e da Inspeção de Cavalaria Divisionária para efeitos de instrução; para efeitos de justiça e disciplina da respectiva divisão do exército e para todos os outros do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Para desempenhar o fim a que é destinada compreende a Escola de Aplicação de Cavalaria dois esquadrões:

a) 1.º Esquadrão: instrução militar geral e escola de recrutas;

b) 2.º Esquadrão: instrução de equitação e escola de ensino.

#### CAPÍTULO II

##### Quadro permanente e suas atribuições

Art. 4.º O quadro permanente da Escola de Aplicação de Cavalaria é o seguinte:

Designações	Estado maior e menor	1.º esquadrão	2.º esquadrão	Total
Comandante, coronel . . . . .	1	—	—	1
Segundo comandante, tenente-coronel ou major . . . . .	1	—	—	1
Adjunto, major . . . . .	1	—	—	1
Ajudante, capitão . . . . .	1	—	—	1
Capitães, comandantes de esquadrão . . . . .	—	1	1	2
Instrutores, capitães ou tenentes (a) . . . . .	—	5	7	12
Médico, capitão ou tenente . . . . .	1	—	—	1
Veterinário, capitão ou tenente . . . . .	1	—	—	1
Oficial da administração militar, capitão . . . . .	1	—	—	1
Oficial da administração militar, subalterno . . . . .	1	—	—	1
Oficial do quadro auxiliar de artilharia, capitão ou subalterno . . . . .	1	—	—	1
Picadores, capitães ou subalternos . . . . .	2	—	—	2
Sargento ajudante . . . . .	1	—	—	1
Aspirantes a picadores . . . . .	—	—	4	4
Primeiros sargentos (b) . . . . .	1	1	1	3
Sargentos amanuenses (c) . . . . .	5	—	—	5
Sargento enfermeiro hípico (d) . . . . .	1	—	—	1
Sargento ferrador . . . . .	1	—	—	1
Segundos sargentos . . . . .	—	5	5	10
Seleiros correeiros . . . . .	2	—	—	2
Serralheiro ferreiro . . . . .	1	—	—	1
Coronheiro . . . . .	1	—	—	1
Carpinteiro de carros . . . . .	1	—	—	1
Mestre ou contramestre de clarins . . . . .	1	—	—	1
Enfermeiros hípicos (sargentos, cabos ou soldados) . . . . .	—	2	2	4
Ferradores (sargentos, cabos ou soldados) . . . . .	—	3	3	6
Clarins . . . . .	—	3	3	6
Cabos . . . . .	—	10	10	20
Soldados . . . . .	—	(e) 100	(f) 80	180
Solípedes de fileira . . . . .	—	120	(g) 130	250
Solípedes de tração . . . . .	—	30	—	30

#### Observações

(a) Dos doze instrutores, seis, pelo menos, serão subalternos.

(b) Um dos primeiros sargentos é destinado ao conselho administrativo, podendo ser reformado ou em serviço moderado.

(c) Estes sargentos poderão ser segundos sargentos do serviço efectivo ou primeiros ou segundos sargentos reformados ou em serviço moderado e são destinados: dois para a secretaria, um para o conselho administrativo, um para o depósito escolar e um para o hospital militar.

(d) Pode ser reformado ou em serviço moderado.

(e) No número de soldados não estão incluídos os recrutas.

(f) Aumentado na proporção de um homem por cada dois cavalos da escola de ensino.

(g) No número de solípedes não estão incluídos os cavalos da escola de ensino.

Art. 5.º O comandante da Escola de Aplicação de Cavalaria é nomeado pelo Ministro da Guerra; os oficiais serão de nomeação do mesmo Ministro, precedendo para todos proposta do comandante.

§ único. Os oficiais de cavalaria terão o curso da arma.

Art. 6.º As praças da Escola da Aplicação de Cavalaria constituem um quadro privativo.

§ 1.º Os sargentos ajudantes, aspirantes a picador e primeiros sargentos serão transferidos das respectivas unidades pelo Ministério da Guerra, mediante proposta do comandante da Escola.

§ 2.º Os artífices, mestres ou contramestres de clarins serão transferidos para a Escola pelo Ministério da Guerra.

§ 3.º Os segundos sargentos, cabos e clarins serão promovidos nos termos dos respectivos regulamentos ou transferidos dos regimentos da arma.

§ 4.º Os enfermeiros hípicas e ferradores serão colocados ou promovidos na Escola nos termos da legislação vigente.

§ 5.º O efectivo em soldados será constituído: pelos que receberam na Escola instrução de recrutas, pelos que se readmitirem pertencendo já ao quadro e pelos que forem transferidos dos regimentos da arma para preenchimento de vagas no quadro da Escola.

§ 6.º Todas as praças que seja necessário transferir para a Escola para completo do quadro permanente deverão ter bom comportamento.

§ 7.º Os recrutas destinados à Escola deverão de preferência saber ler e escrever, possuir profissões adequadas à cavalaria e aos serviços da Escola.

Art. 7.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Dirigir os cursos táticos quando funcionem na Escola;

3.º Convocar e presidir ao conselho de instrução da Escola;

4.º Propor a colocação na Escola do pessoal, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, e os instrutores para os cursos táticos quando eles funcionem na Escola;

5.º Propor o número de mancebos que devem ser incorporados na Escola para receberem a instrução de recruta;

6.º Requisitar o pessoal e animal que forem necessários para o completo do quadro da Escola e o material necessário para o ensino;

7.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual segundo as conveniências do serviço, aptidões especiais e fim para que se apresentar na Escola;

8.º Informar superiormente sobre os assuntos que forem submetidos à sua aprovação e propor o que julgar conveniente para o desenvolvimento da Escola e para progresso da arma;

9.º Escolher e adquirir sob consulta do conselho de instrução os aparelhos, ferramenta e material necessário à instrução, os livros e publicações destinados à biblioteca e os modelos para o museu;

10.º Determinar em ordem da Escola, precedendo proposta aprovada pelo Ministério da Guerra, o abono

de ração especial ou de campanha aos solípedes que por excesso de trabalho a necessitem;

11.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços;

12.º Requisitar ao Ministério da Guerra os alferes que tenham obtido na instrução de equitação a classificação de distintos, para frequentarem o curso de instrutores de equitação;

13.º Propor superiormente os exercícios de tiro de combate e de serviço de campanha que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da instrução;

14.º No fim de cada período de instrução enviará à Inspeção de Cavalaria Divisionária nota dos oficiais e praças que o terminaram e do aproveitamento e aptidão de cada um;

15.º Remeter anualmente até 15 de Novembro à Inspeção da Cavalaria Divisionária um relatório sobre a instrução ministrada durante o ano escolar findo, em que proponha as modificações que dependam de autorização superior e julgue convenientes para o progresso da Escola e máximo desenvolvimento do ensino;

16.º Informar-se com precisa antecedência junto das estações superiores acerca do pessoal que concorrerá à Escola no ano ou período escolar que estiver próximo.

§ único. O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes de regimento e bem assim a competência disciplinar destes relativamente ao pessoal seu subordinado que por qualquer modo se ache em serviço ou instrução da Escola.

Art. 8.º Cumpre ao segundo comandante:

1.º Substituir o comandante nos seus impedimentos e coadjuvá-lo em tudo o que disser respeito ao serviço, administração, disciplina e instrução;

2.º Habilitar-se para poder informar o comandante sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal instrutor e instruendo;

3.º Certificar-se, por meio de frequentes visitas, do exacto cumprimento das ordens de polícia interna do estabelecimento, do seu estado de asseio, suas condições de salubridade, boa disposição e arranjo, providenciando imediatamente no caso de encontrar qualquer contravenção das ordens em vigor e dando oportunamente parte ao comandante de quaisquer medidas que tenha necessidade de tomar e de tudo quanto não estiver nas suas atribuições;

4.º Distribuir os alojamentos segundo as indicações do comandante;

5.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante os horários da instrução e serviço;

6.º Entregar anualmente até 31 de Outubro ao comandante da Escola um relatório dos trabalhos efectuados acompanhado das propostas tendentes a melhorar a execução dos serviços;

7.º Exercer todas as atribuições que pela legislação em vigor competem aos segundos comandantes de regimento ou comandantes de grupo.

Art. 9.º Compete ao adjunto:

1.º Coadjuvar o segundo comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos acumulando com as suas funções próprias;

2.º Desempenhar as funções de director da Escola Preparatória de Officiais Milicianos;

3.º Dirigir as aulas regimentais e a Escola de Sargentos;

4.º Ministras a instrução tática aos capitães que frequentam a Escola;

5.º Entregar anualmente até 25 de Outubro ao segundo comandante um relatório dos trabalhos a seu cargo, acompanhado das propostas que julgue vantajosas para o progresso do ensino.

Art. 10.º Compete ao ajudante, além dos deveres gerais inerentes ao seu cargo:

1.º Desempenhar as funções de secretário do conselho de instrução, tendo a seu cargo o arquivo e documentação a que se refere o artigo 40.º;

2.º Exercer o lugar de bibliotecário e a direcção da officina litográfica.

Art. 11.º Compete ao comandante do primeiro esquadrão:

1.º Ministrar a instrução aos capitães que freqüentem a Escola na parte relativa às especialidades do seu esquadrão;

2.º Submeter à aprovação do comandante os programas da instrução que ministra, bem como da ministrada pelos seus subordinados, os quais elaborará;

3.º Superintender em toda a instrução militar ou no que com ela directamente se relacione, conforme se detalha no artigo 21.º;

4.º Dirigir o curso de metralhadoras de cavalaria;

5.º Dirigir o curso de sinaleiros de cavalaria;

6.º Dirigir o curso de sapadores de cavalaria;

7.º Dirigir a escola de recrutas;

8.º Receber diariamente e arquivar os boletins relativos à instrução do seu esquadrão, dando superiormente conhecimento do que dêles conste e convenha ao comandante conhecer;

9.º Propor o que julgar útil para o desenvolvimento e progresso da instrução, bem como a aquisição do material necessário;

10.º Habilitar-se para poder informar superiormente sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal instrutor e instruindo seu subordinado;

11.º Entregar anualmente até 25 de Outubro ao segundo comandante um relatório dos trabalhos effectuados no esquadrão do seu comando, acompanhado das propostas que julgar vantajosas para o progresso do ensino;

12.º Desempenhar os serviços especiais que pela legislação em vigor competem aos capitães comandantes de esquadrão.

Art. 12.º Compete ao comandante do 2.º esquadrão:

1.º Ministrar a instrução aos capitães que freqüentem a Escola na parte relativa à especialidade do seu esquadrão;

2.º Submeter à aprovação do comandante os programas da instrução que ministra, bem como da ministrada pelos seus subordinados, os quais elaborará;

3.º Superintender em toda a instrução de equitação ou no que com ela directamente se relacione conforme se detalha no artigo 21.º;

4.º Dirigir o curso de instrutores de equitação;

5.º Dirigir o curso de picadores militares;

6.º Dirigir a Escola de Ensino;

7.º Receber diariamente e arquivar os boletins relativos à instrução do esquadrão que comanda, dando superiormente conhecimento do que dêles conste e convenha ao comandante conhecer;

8.º Propor o que julgar útil para o desenvolvimento e progresso da instrução, bem como a aquisição do material necessário;

9.º Habilitar-se para poder informar superiormente sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal instrutor e instruindo seu subordinado;

10.º Entregar anualmente até 25 de Outubro ao segundo comandante um relatório dos trabalhos effectuados no esquadrão do seu comando, acompanhado das propostas que julgue vantajosas para os progressos do ensino;

11.º Exercer todas as atribuições gerais que pela legislação em vigor competem aos capitães comandantes de esquadrão.

Art. 13.º Compete aos instrutores, capitães ou tenentes:

1.º Ministrar as instruções a cargo dos esquadrões a

que pertençam, segundo a distribuição superiormente determinada, e sob a direcção dos respectivos comandantes de esquadrão;

2.º Tomar parte nos trabalhos de instrução geral para que forem nomeados;

3.º Em cada esquadrão: ao instrutor mais antigo, as funções de serrafla; aos restantes instrutores, auxiliar os comandantes dos respectivos esquadrões, além dos deveres gerais do seu posto.

§ 1.º Quando não haja instrutor de esgrima da arma de cavalaria será nomeado um capitão ou subalerno de outra arma, com este curso, para ministrar a instrução respectiva.

§ 1.º Os instrutores dos esquadrões sê-lo hão também das instruções a cargo do adjunto, pela forma que fôr estabelecida.

§ 3.º (Transitório). Enquanto os cursos das diversas especialidades não funcionarem normalmente, poderá ser proposto superiormente que os instrutores da Escola obtenham a necessária especialização nas escolas das outras armas.

Art. 14.º Compete ao médico:

1.º Dirigir o hospital militar, e desempenhar o serviço da sua especialidade, segundo a legislação vigente;

2.º Proceder, no começo e no final das instruções, às mensurações antropométricas dos subalternos e praças que a elas concorram, coligindo os dados obtidos e formulando sobre este assunto um relatório, que entregará ao segundo comandante até o dia 25 de Outubro de cada ano.

Art. 15.º Compete ao veterinário:

1.º O tratamento dos solípedes do quadro da Escola e dos que a ela concorram;

2.º O ensino de hipologia, siderotecnia e mais serviços veterinários aos cursos de instrutores de equitação e picadores militares;

3.º A instrução elementar aos aprendizes de ferrador da Escola.

§ único. O veterinário não pode ser nomeado para serviço clínico exterior estranho à Escola.

Art. 16.º Ao capitão de administração militar compete o desempenho das funções da sua especialidade conforme a legislação vigente, como vogal tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 17.º Ao subalerno da administração militar compete o desempenho das funções da sua especialidade conforme a legislação vigente, como secretário do conselho administrativo e official provisor.

Art. 18.º Ao official do quadro auxiliar do serviço de artilharia incumbem ter à sua responsabilidade o material de guerra, de instrução e de aquartelamento não distribuídos, responsabilizando-se também pela entrada e saída dos distribuídos, e fazer a escrituração dos registos respectivos. Este official terá a seu cargo todos os aposentos não distribuídos.

Art. 19.º Compete aos picadores o ensino e trabalhos dos cavalos que lhes forem distribuídos, executando este serviço sob a direcção do comandante do 2.º esquadrão.

Art. 20.º Além do que expressamente fica mencionado nos artigos anteriores todo o pessoal, fazendo parte do quadro da Escola, desempenha os serviços que pela legislação em vigor correspondem às suas gradações e especialidades e o que lhe fôr ordenado pelo comandante em harmonia com as habilitações que tiver.

### CAPÍTULO III

#### Instrução e pessoal eventual

Art. 21.º A instrução a ministrar na Escola compreende:

1.º Instrução militar:

a) Educação militar;

- b) Tática;
- c) Tiro;
- d) Armamento;
- e) Transmissões;
- f) Informações;
- g) Trabalhos de campanha;
- h) Educação física.

2.º Ensino do recruta;

3.º Equitação:

- a) Educação preliminar do cavaleiro;
- b) Condução do cavalo;
- c) Emprego do cavalo;
- d) Preparação do instrutor;
- e) Equitação teórica e francês;
- f) Hipologia e siderotecnia;
- g) Caçadas a cavalo;
- h) Jogos equestres.

4.º Ensino do pötro.

Art. 22.º O pessoal que recebe instrução na escola é o seguinte:

§ 1.º Da arma de cavalaria:

- a) Os oficiais nomeados pelo Ministério da Guerra para frequentarem os cursos táticos quando eles funcionem na Escola (duas semanas cada grau);
- b) Os capitães mais antigos nomeados pelo Ministério da Guerra (período de quatro semanas);
- c) Os tenentes mais antigos nomeados pelo Ministério da guerra (período de oito semanas);
- d) Os alferes mais antigos nomeados pelo Ministério da Guerra, por lhes pertencer a frequência do curso de tiro como condição de promoção (período de duas semanas);
- e) Os alferes propostos para a frequência do curso de instrutores de equitação (dois anos escolares seguidos);
- f) Os alferes recentemente promovidos por terem terminado o curso da Escola Militar (um ano escolar);
- g) Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que terminem o curso da Escola Central de Sargentos (um ano escolar);
- h) As praças que devam frequentar a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos (oito semanas);
- i) Por cada regimento de cavalaria um subalerno e um sargento para frequentarem o curso de metralhadoras de cavalaria (respectivamente seis e quatro semanas);
- j) Por cada regimento de cavalaria um subalerno e um sargento para frequentarem o curso de sinaleiros de cavalaria (quatro semanas);
- k) Por cada regimento de cavalaria um subalerno e um sargento para frequentarem o curso de sapadores de cavalaria (quatro semanas).

§ 2.º Das diferentes armas e serviços:

- a) Os oficiais candidatos ao curso do estado maior quando não sejam provenientes das armas montadas (oito semanas);
- b) Os alferes de artilharia de campanha do último curso promovido depois de terem terminado o tirocinio na Escola de Tiro de Artilharia (oito semanas);
- c) Os alferes médicos promovidos no último período do doze meses, que termina em 31 de Dezembro (oito semanas);
- d) Os alferes veterinários promovidos no último período de doze meses, que termina em 31 de Maio (doze semanas);
- e) Os sargentos das armas montadas destinados ao curso de picadores militares (dois anos escolares seguidos).

§ 3.º Os recrutas destinados à Escola (com a duração que for determinada para a arma de cavalaria).

Art. 23.º A instrução para cada curso é a seguinte:

§ 1.º Da arma de cavalaria:

- a) Cursos táticos — A instrução fixada pelo respectivo regulamento;

b) Capitães — Instrução tática (exercícios com tropas); tomam parte em trabalhos de equitação e fazem teorias sobre assuntos militares;

c) Tenentes — Instrução tática (exercícios com tropas); transmissões (material e emprego); informações (reconhecimentos, utilização); equitação (condução e emprego do cavalo);

d) Alferes — Além da frequência do curso de tiro recebem instrução de equitação;

e) Alferes do curso de instrutores de equitação — A instrução fixada pelos respectivos regulamentos, além da instrução geral militar;

f) Alferes recentemente promovidos — Educação militar, tática, tiro, armamento, transmissões, informações, trabalhos de campanha e educação física, bem como educação preliminar do cavaleiro, condução do cavalo, emprego do cavalo, preparação do instrutor, equitação teórica, hipologia e siderotecnia;

g) Sargentos ajudantes e primeiros sargentos — Recebem instrução análoga à dos alferes recentemente promovidos, tendo, porém, em atenção a diversidade de preparação e os conhecimentos práticos que já possuem;

h) Praças frequentando a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos — A instrução fixada pelo regulamento respectivo;

i) Oficiais e sargentos do curso de metralhadoras de cavalaria — A instrução fixada pelo regulamento respectivo;

j) Oficiais e sargentos do curso de sinaleiros de cavalaria — A instrução fixada pelo regulamento respectivo;

k) Oficiais e sargentos do curso de sapadores de cavalaria — A instrução fixada pelo regulamento respectivo.

§ 2.º Das diferentes armas e serviços:

a) Candidatos ao curso do estado maior — Instrução de equitação (educação preliminar do cavaleiro) que vise a demonstrar a sua aptidão para o serviço a cavalo;

b) Alferes de artilharia de campanha — Educação preliminar do cavaleiro (desenvolvimento), condução do cavalo (estudo e emprego elementar das ajudas), emprego do cavalo (marchas, percursos a corta-mato, obstáculos);

c) Alferes médicos — Educação preliminar do cavaleiro, condução do cavalo (elementos), emprego do cavalo (marchas por estradas, caminhos e campo);

d) Alferes veterinários — Educação preliminar do cavaleiro, condução do cavalo (estudo e emprego elementar das ajudas), emprego do cavalo (marchas, percursos a corta-mato, obstáculos), equitação teórica (elementar);

e) Sargentos do curso de picadores militares — Instrução conforme o respectivo regulamento, além da instrução militar geral.

§ 3.º Os recrutas recebem a instrução determinada para a arma de cavalaria e aquela que for superiormente determinada por motivo de estudo.

Art. 24.º Os pötros da escola de ensino recebem instrução nas condições regulamentares, tendo em vista o fim a que são destinados.

Art. 25.º Os oficiais candidatos ao curso do estado maior, findo o respectivo período de instrução, prestarão uma prova perante um júri formado pelo comandante, um oficial do estado maior, de preferência proveniente da arma de cavalaria, e do director da instrução de equitação, passando o comandante o certificado exigido pela Organização do Exército Metropolitano.

Art. 26.º (transitório). Enquanto a Escola não dispuser de recursos necessários, o curso de tiro continuará a ser ministrado na Escola de Tiro de Infanteria.

Art. 27.º (transitório). Enquanto não forem suficientes os recursos da Escola em material de engenharia, o curso de sapadores de cavalaria poderá realizar todos ou parte dos seus trabalhos no polígono de Tancos,

sendo o material indispensável requisitado à Escola de Aplicação de Engenharia e o pessoal instruindo da Escola de Aplicação de Cavalaria.

Art. 28.º O ano escolar começa em 1 de Novembro e termina em 31 de Agosto. Divide-se em quatro períodos, aos quais concorre o seguinte pessoal:

1.º período Novembro e Dezembro	2.º período Janeiro, Fevereiro e Março	3.º período Abril e Maio	4.º período Junho, Julho e Agosto
Alferes recém-saídos da Escola Militar . . . . .	Idem . . . . .	Idem . . . . .	Idem.
Sargentos recém-saídos da Escola Central de Sargentos.	Idem . . . . .	Idem . . . . .	Idem.
Curso de instrutores de equitação . . . . .	Idem . . . . .	Idem . . . . .	Idem.
Curso de picadores militares . . . . .	Idem . . . . .	Idem . . . . .	Idem.
Candidatos ao curso do estado maior . . . . .	Alferes médicos . . . . .	Alferes de artilharia de campanha.	Alferes veterinários.
Curso de metralhadoras de cavalaria . . . . .	Tenentes de cavalaria	Curso de sinaleiros de cavalaria.	Curso de sapadores de cavalaria.
Escola Preparatória de Officiais Milicianos . . . . .	—	Alferes de cavalaria . .	Capitães de cavalaria.

§ 1.º Os cursos táticos funcionam em época determinada pelo Ministério da Guerra.

§ 2.º A escola de recrutas funciona na época fixada para a cavalaria.

§ 3.º A escola de ensino funciona permanentemente.

§ 4.º São considerados feriados os períodos correspondentes às festas tradicionais de Natal, Carnaval e Páscoa, com a duração respectiva de dez, cinco e dez dias.

Art. 29.º Os instruendos não abrangidos por regulamentos especiais que derem um número de faltas superior à quarta parte do número de dias úteis de instrução, em cada período ou períodos, são considerados como não o tendo concluído.

§ único. Os instruendos a que se refere este artigo, os que não mostrarem aproveitamento e os que por qualquer motivo não possam tomar parte no período ou períodos que lhes competem frequentarão a Escola no ano seguinte.

Art. 30.º Os instruendos promovidos no decurso da frequência na Escola não deixarão de completar o período ou períodos de instrução.

Art. 31.º Todo o pessoal eventual pode ser nomeado para desempenhar as funções de instrutor ou sub-instrutor, quando para tal seja apto e nisso haja vantagem, ou prestar qualquer serviço para que seja idóneo.

Art. 32.º Os alferes veterinários que concorram à instrução cuadjavam o veterinário da Escola no serviço clínico.

Art. 33.º A cargo de cada instrutor haverá os cadernos necessários para registar a frequência e aplicação do pessoal a que é ministrada a instrução. Dêstes cadernos serão extraídos os boletins que, seguidamente a cada instrução, serão entregues aos directores de instrução ou de curso.

#### CAPÍTULO IV

##### Conselho de instrução

Art. 34.º O conselho de instrução é formado pelo comandante, 2.º comandante, adjunto, comandantes de esquadrão e ajudante, que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O conselho de instrução, além das sessões extraordinárias ordenadas pelo comandante, reunirá normalmente no dia 1 de cada mês do ano escolar.

§ 2.º O conselho de instrução poderá, quando entender conveniente, agregar, para efeito consultivo, qualquer oficial do quadro da Escola.

Art. 35.º Ao conselho de instrução incumbe dar parecer sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem submetidos, que o comandante apresente ao seu exame ou propostos por qualquer dos vogais; bem

como as atribuições e deveres consignados neste regulamento.

#### CAPÍTULO V

##### Prémios

Art. 36.º Além dos louvores que, nos termos da legislação em vigor, o comandante poderá conceder ao pessoal seu subordinado, quer do quadro permanente, quer do quadro eventual, haverá na Escola dois prémios para os alferes e dois para os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que tenham frequentado todo o período anual de instrução.

§ 1.º Estes prémios, que serão distribuídos aos alferes e sargentos que tenham demonstrado notável aplicação e aproveitamento no conjunto de trabalhos que competem respectivamente a cada esquadrão, serão concedidos mediante proposta de qualquer dos comandantes de esquadrão ao conselho de instrução, se o conselho os julgar distintos.

§ 2.º Estes prémios serão averbados com a denominação: «Prémio anual de equitação (ou de instrução militar) da Escola de Aplicação de Cavalaria em 19...»

§ 3.º Cada um dos prémios será um objecto ou livro de reconhecido mérito.

Art. 37.º O comandante, ouvido o conselho de instrução, poderá conceder prémios aos oficiais que tomem parte em determinadas provas e nelas obtenham o primeiro lugar.

§ 1.º Estas provas, que terão por fim desenvolver a emulação entre os oficiais que concorram a qualquer dos períodos de instrução, executar-se hão pouco antes de terminar o respectivo período e abrangerão, quanto possível, a totalidade das instruções ministradas.

§ 2.º Os programas destas provas serão elaborados pelo conselho de instrução.

Art. 38.º Estes prémios serão independentes dos que por outros regulamentos possam ser concedidos.

#### CAPÍTULO VI

##### Secretaria

Art. 39.º A escrituração da secretaria e respectivo arquivo serão organizados conforme os preceitos dos regulamentos em vigor, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola, e em harmonia com as disposições do presente regulamento.

Art. 40.º Além dos registos e livros precisos para satisfazer o preceituado no artigo anterior haverá mais os seguintes:

Registo do pessoal que tenha concorrido à instrução;

Livro de actas dos concursos para admissão ao curso de picadores militares;  
 Livro de actas de exames do curso de picadores militares;  
 Livro de actas de exames do curso de instrutores de equitação;  
 Livro de actas das provas prestadas pelos candidatos ao curso do estado maior.  
 Livro de actas das provas do curso de metralhadoras ligeiras;  
 Livro de actas do curso de sinaleiros de cavalaria;  
 Livro de actas do curso de sapadores de cavalaria;  
 Livros e registos da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos;  
 Livros e registos das aulas regimentais;  
 Livros e registos da escola de sargentos.

§ 1.º Os cães de caça a que se faz referência no artigo 43.º serão escriturados por forma análoga à que se acha regulamentada para os solípedes, utilizando folhas do modelo junto.

§ 2.º Os pombos a que se refere o artigo 43.º serão escriturados por forma análoga à que se acha regulamentada para os pombais militares.

#### CAPÍTULO VII

##### Conselho administrativo

Art. 41.º O conselho administrativo é constituído pelo comandante, presidente, pelo segundo comandante, vogal relator, pelo official da administração militar, vogal tesorero, e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Art. 42.º Constituem fundos privativos da Escola:

1.º A dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra e na qual se compreenderá os fundos das diversas despesas;

2.º O produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

3.º O produto da venda do estrume de todos os solípedes alojados na escola;

4.º A percentagem que fôr ou esteja estabelecida sobre os fundos de instrução das unidades de cavalaria;

5.º O produto da venda dos artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes do serviço.

Art. 43.º Ficam a cargo dos fundos privativos da Escola as seguintes despesas:

1.º Gratificações ao pessoal permanente;

2.º Pequenas reparações no material;

3.º Aquisição, reparação e renovação do material de aquartelamento;

4.º Aquisição e conservação do material para trabalhos de instrução;

5.º Expediente da secretaria, conselhos administrativo e de instrução e dos esquadrões;

6.º Despesas com a biblioteca, fotografia, litografia, museus e estação de telegrafia sem fios;

7.º Aquisição de prémios;

8.º Pequenas reparações para conservação do aquartelamento;

9.º Conservação e reparação de viaturas da Escola e respectivos arreios;

10.º Aquisição e manutenção da matilha e conservação da mesma;

11.º Aquisição e manutenção do pombal e conservação do mesmo;

12.º Despesas não especificadas que devem ser pagas pelos fundos das diversas despesas.

Art. 44.º A gerência do conselho administrativo será fiscalizada e a sua contabilidade encerrada, como está determinado para os regimentos.

Art. 45.º Os fundos para as diferentes despesas serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá das repartições respectivas, em harmonia com o disposto na legislação vigente.

#### CAPÍTULO VIII

##### Solípedes

Art. 46.º Os solípedes existentes na Escola constituem dois quadros: permanente e eventual.

§ 1.º Constituem o quadro permanente os solípedes constantes do quadro respectivo inserto neste regulamento e os solípedes praças e montadas permanentes dos officiaes da Escola.

§ 2.º Constituem o quadro eventual os que na Escola são ensinados em harmonia com o regulamento de remonta, e todos os outros que por qualquer motivo a ela concorram temporariamente.

Art. 47.º Os solípedes da Escola terão as proveniências indicadas no regulamento de remonta.

§ único. Deverão ser adquiridos directamente para a Escola cavalos de qualidade, quando assim fôr julgado conveniente, os quais não podem ser destinados a praças ou montadas permanentes.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições diversas

Art. 48.º O comandante da Escola é membro nato da comissão técnica de cavalaria, da comissão técnica de remonta e do júri do campeonato do cavalo de guerra.

Art. 49.º O serviço desempenhado na Escola é considerado para todos os efeitos como serviço prestado nas unidades da arma, e de comando para o comandante o comandante de esquadrão.

Art. 50.º Os officiaes e sargentos do quadro permanente têm direito a todos os vencimentos e vantagens que são concedidas aos arregimentados de cavalaria, e à gratificação escolar mensal constante da tabela seguinte, quando prestem serviço efectivo na Escola ou dela se achem deslocados por efeitos do mesmo: Os officiaes e sargentos do pessoal eventual que devam frequentar o ano escolar completo têm direito aos vencimentos dos similares arregimentados presentes nas sedes das suas unidades, e recebem como única ajuda de custo permanente uma verba igual à gratificação escolar do seu posto.

Os officiaes e sargentos do pessoal eventual que devam frequentar parte do ano escolar têm direito aos vencimentos normais que os regulamentos em vigor lhes confere e à ajuda de custo por residência eventual durante sessenta dias.

##### Tabela

Postos	Gratificação escolar	
	Mensal	Diária
Officiaes superiores . . . . .	60\$00	—\$—
Capitães . . . . .	40\$00	—\$—
Subalternos . . . . .	35\$00	—\$—
Sargentos ajudantes . . . . .	—\$—	\$80
Primeiros e segundos sargentos e equiparados . . . . .	—\$—	\$60
Primeiros cabos e equiparados . . . . .	—\$—	\$40
Segundos cabos e soldados . . . . .	—\$—	\$30

Art. 51.º Os cabos e soldados têm direito a todos os vencimentos e vantagens como se estivessem arregimentados, e às gratificações da tabela do artigo anterior por cada dia de serviço efectivo prestado na Escola.

Art. 52.º Os reformados do quadro permanente, além dos vencimentos a que têm direito por lei, vencem a gratificação escolar correspondente às suas graduações.

Art. 53.º Aos capitães e tenentes que na Escola exerçam funções de instrutores poderão ser-lhes distribuídas montadas de serviço de entre o efectivo do quadro permanente, sempre que o respectivo comandante, tendo em vista as necessidades do serviço, o julgue conveniente.

Art. 54.º Quando o número de recrutas a instruir na Escola fôr muito elevado, poderá constituir-se uma nova unidade sob o comando de um dos capitães da Escola, sem que daí resulte qualquer alteração no disposto neste regulamento quanto ao funcionamento da instrução.

Por forma idêntica se procederá com a escola de ensino quando fôr muito elevado o seu número de soltpepedes.

§ único. Aos capitães que exercerem as funções a que se refere este artigo, ser-lhe há contado o tempo como de comando.

Art. 55.º Ao serviço interno da escola serão applicáveis as disposições dos regulamentos em vigor, com as alterações indispensáveis exigidas pelas especialidades do serviço escolar e por efeito das prescrições deste regulamento.

§ 1.º Como princípio o serviço interno não dispensa da comparência às instruções.

§ 2.º Para os serviços internos serão agrupados todos os oficiais do quadro da Escola, os do curso de instrutores de equitação e os alferes recentemente promovidos da arma de cavalaria.

§ 3.º Do restante pessoal eventual poderá ser nomeado para serviço, conforme a sua graduação e ainda para auxiliar o serviço de escrituração, qualquer oficial ou praça, quando o comandante o determine.

§ 4.º O comandante regulará a época e os dias para a instrução militar do pessoal permanente, de maneira que o conhecimento dos regulamentos militares não fique por forma alguma descurado.

Art. 56.º Os serviços de rancho serão feitos em conformidade com a legislação vigente.

§ único. Haverá na Escola *mess* para oficiais e *mess* para sargentos, sendo obrigados a tomar parte nêles todos os oficiais e sargentos do pessoal eventual que não residam na localidade com suas famílias.

Art. 57.º A competência disciplinar dos indivíduos das diferentes graduações que fazem parte do pessoal permanente é igual à que o regulamento disciplinar do exército confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.

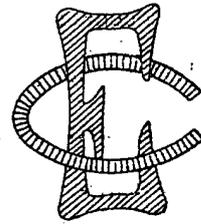
Art. 58.º Na Escola haverá os elementos necessários em pessoal, material e animal para o serviço de tracção.

Art. 59.º A Escola não fornece serviço algum exterior ou de guarnição.

Art. 60.º A Escola não forneça impedidos, tratadores de cavalos, ou fachtinas, senão ao seu pessoal permanente.

Art. 61.º O pessoal da Escola usará o emblema indicado na figura junta.

Art. 62.º A Escola de Aplicação de Cavalaria substitui, para todos os efeitos, a Escola de Equitação, a que se refere a organização do exército.



Emblema para praças

ESCOLA DE APLICAÇÃO DE CAVALARIA

(a) ...

Fôlha de matrícula do cão (b) ...

N.º (c) ...

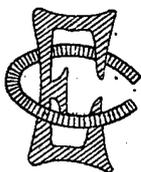
Raça			Local onde foi adquirido
Pais	Avós	Bisavós	
			Nome do vendedor ...
			Preço de custo ...

Resenho

Cópia do certificado de origem

Observações

- (a) Rubrica do comandante.  
 (b) Nome do animal.  
 (c) Número.



Emblema para oficiais

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

**Decreto n.º 11:187**

Considerando o que representa a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses sobre a aplicação em vigor do multiplicador 11 ao transporte, em caminhos de ferro, de mariscos de concha quando destinados a exportação;

Considerando que estes mariscos superabundam no país, não havendo, por isso, inconveniente para a economia nacional em facilitar a sua exportação pela via férrea;

Considerando que da aplicação do multiplicador normal a que se refere o decreto n.º 9:771 resultou o afastamento para a via ordinária de todo o tráfego deste género que era transportado para a fronteira em caminhos de ferro;

Considerando finalmente que, sem prejuízo do consumo nacional, convém não impedir a exportação do marisco de concha, em benefício da indústria de pesca e do tráfego internacional;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Junta Consultiva dos Caminhos de Ferro: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os caminhos de ferro do conti-

nente será aplicado o multiplicador 6 às tarifas basicas das mercadorias a seguir indicadas e para elas será sempre dada preferência no transporte:

*Grande velocidade.* — Azeite, bacalhau, batatas, castanhas, frutas, hortaliças, legumes verdes ou secos, leite, mariscos de concha, peixe fresco, salpicado, salgado ou em gelo, taras vazias.

*Pequena velocidade.* — Arroz, azeite, açúcar, bacalhau, batatas, briquetes de carvão mineral nacional, farinhas de centeio, milho ou trigo em barricas ou sacaria ordinária, carqueja, carvão vegetal, centeio, faxina, milho, motano, toros de pinho para minas nacionais, carvão mineral nacional, castanhas.

Art. 2.º Os mariscos de concha destinados a exportação ficam exceptuados do que dispõe o artigo 1.º do decreto n.º 9:771, de 5 de Junho de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, com excepção do disposto no decreto n.º 10:143, de 30 de Setembro de 1924, que continua em vigor.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões.*

100  
100  
100